



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.506 - RS (2011/0240951-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EDUCATIVO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial.
2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o vencimento do contrato se antecipou para a data da parcela atrasada, para afirmar que a previsão contratual é de que o vencimento somente ocorrerá no vencimento da última parcela contratada, demanda análise de instrumento contratual, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 5/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.506 - RS (2011/0240951-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB em face decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EDUCATIVO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial.
2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o vencimento do contrato se antecipou para a data da parcela atrasada, para afirmar que a previsão contratual é de que o vencimento somente ocorrerá no vencimento da última parcela, demanda análise de instrumento contratual, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 5/STJ.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustentou que foi demonstrado o dissídio pretoriano e que é desnecessária a interpretação contratual para constatar o termo inicial da prescrição. Alega que a antecipação dos vencimentos das parcelas de crédito por inadimplência não determina que seja dali contado o prazo prescricional, mas, sim, do vencimento do contrato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.506 - RS (2011/0240951-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EDUCATIVO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial.

2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o vencimento do contrato se antecipou para a data da parcela atrasada, para afirmar que a previsão contratual é de que o vencimento somente ocorrerá no vencimento da última parcela contratada, demanda análise de instrumento contratual, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 5/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

O agravante não trouxe razões hábeis à reforma da decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente dissídio jurisprudencial Sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é o vencimento total da dívida, tendo em vista que antes disso a dívida ainda não era exigível.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 201.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 203-206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

2. O recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Ainda que assim não fosse, necessário observar como o tribunal de origem decidiu a questão do termo inicial do prazo prescricional:

Há a registrar que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, já que pelo inadimplemento, as demais parcelas vencem antecipadamente, como está previsto em ambas as contratações.

Relativamente à confissão da fl. 08, onde convencionado que o vencimento da primeira parcela seria em 30-11-2003, descabe outra senda que não o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Destarte, iniciando-se o transcurso do prazo prescricional nessa oportunidade, findou em 30-11 - 2008. Considerando-se que a demanda executiva foi proposta em 26-02- 2009, a contratação da fl. 08 está prescrita.

Por outro lado, no que diz respeito à confissão da fl. 12, em que previsto o vencimento da primeira parcela para 30-04-2004, e atentando-se novamente para o fato de que a demanda executiva foi proposta em 26-02-2009, não há falar em prescrição, já que ainda não transcorrido o lapso prescricional de cinco anos,

(...)

Deste modo, considerando-se que o ajuizamento da demanda deu-se em 26-02-2009, os haveres decorrentes do pacto da fl. 08 estavam prescritos, mas os da fl. 12, de outro lado, ainda não se encontravam prescritos para o exercício do direito de ação, razão por que não há como acolher a tese recursal da embargada, provendo-se, parcialmente, a do embargante.

Já parte recorrente, no recurso especial, assim defende:

Em primeiro plano, tendo em vista que o contrato prevê o pagamento do débito em 5 (parcelas) parcelas, conforme se vê da sua cláusula 1a, a qual se transcreve abaixo, constante do contrato 03, fls. 08 do processo de execução.

11. Embora a cláusula 4ª, do mesmo instrumento, tenha a previsão de vencimento antecipado face o inadimplemento de qualquer das parcelas referentes e constantes da Cláusula 1ª, tal faculdade (de antecipar o vencimento das obrigações), data máxima venia, ficaria a cargo somente da parte credora, que, em benefício do aluno, beneficiário do programa de crédito educativo rotativo de estudos não usou.

(...)

14. Excelências, entende-se, data máxima venha, que somente estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido na sua totalidade o contrato de nº 3, fls. 08 a partir do vencimento da última parcela e daí ser possível a execução do todo que, no caso em tela, seria a partir de março/2004, cujos 5 (cinco) anos do prazo prescricional se encerrariam em 30/03/2009. Razão pela qual, não estaria prescrito referido contrato tendo em vista que a execução se deu no dia 26/02/2009, ou seja, mais de 30 dias antes do efetivo lapso do prazo prescricional, razão primeira de não estar prescrito o contrato em questão. (fls. 143 e 144 e-STJ)

Tem-se que, alterar o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o vencimento do contrato se antecipou para a data da parcela atrasada, para afirmar que a previsão contratual é de que o vencimento somente ocorrerá no vencimento da última parcela, demanda análise de instrumento contratual, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 5/STJ."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0240951-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.285.506 / RS

Números Origem: 00110900561045 00110901879766 10901879766 70040647919 70041634544
70042926220

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADOS : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)
CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADOS : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)
CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.